MULTA FISCAL — LEGITIMIDADE

— A multa fiscal tem por objetivo compelir o contribuinte a portar-se com lisura nas suas relações com o Fisco, para evitar evasão tributária; a irregularidade, sanada tardiamente, não obsta à imposição da multa.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Cia. Aga Paulista de Gás Acumulado *versus* União Federal
Apelação cível n.º 4.593 — Relator: Sr. Ministro
AGUIAR DIAS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes auto de apelação cível n.º 4.593, de São Paulo:

Acordam, por unanimidade, os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Federal de Recursos, em negar provimento, nos têrmos das notas taquigráficas retro.

Custas *ex lege*.

Rio, 10 de abril de 1957. — *Djalma da Cunha Melo*, Presidente. — *Aguiar Dias*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aguiar Dias — Pelo eminente magistrado paulista, Professor José Frederico Marques, a questão foi decidida, a fls. 121, pela seguinte forma:

"A carta que a autora diz ter enviado em 9 de janeiro de 1946, não consta do copiador, de forma que não há prova da data aludida e, por isso, não pode a autora socorrer-se da mesma, para elidir a exigência fiscal.

E' certo que também o Banco do Brasil, ao contrário do que comumente sucede, não registrou a data do recebimento; mas, como é óbvio, o ônus da prova sôbre remessa da carta, era todo da autora, pois a esta é que interessava regularizar a situação ilegal em que se encontrava em virtude das infrações que praticara no tocante às operações de câmbio. Se a autora pretendia mesmo regularizar, em 1946, grave infração praticada em 1938, cumpria-lhe usar das diligências necessárias para comprovar o seu ato de reparação. Se procedeu negligentemente, deixando de agir de forma a poder, a qualquer momento, comprovar a data em que pediu a regularização, não pode pretender que as dúvidas surgidas se resolvam a seu favor. Uma vez que incurso estava em grave infração legal, e isto de longa data, qualquer atitude sua no sentido de regularizar essa situação, que vinha se prolongando, tinha caráter excepcional, e, por isso mesmo, o ônus da prova era todo seu.

O normal é que após oito anos permaneça o *status quo* existente, de forma que qualquer modificação ulterior, mormente no sentido de reparar um ato ilícito, se afigura como anormal, ou resultante de fato excepcional. Logo, se a autora procedeu contràriamente ao que comumente sucede, deveria cautelar-se e guardar os elementos de prova para demonstrar que houve, de fato, de sua parte, intenção de regularizar a sua situação.

Mas, o que se viu não foi isso. A autora, apanhada pelos agentes federais, tratou então de, tardiamente, reparar os atos ilícitos que levara a efeito. Logo, não é crível que, justamente poucos dias antes da visita dêsses agentes, fôsse ela escrever uma carta, pedindo que se regularizasse a sua situação, sem deixar o menor comprovante de que a carta fôra enviada na data consignada em seu contexto.

Sendo assim, de nenhum valor essa carta, para o caso dos autos, uma vez que não ficou demonstrado que ela de fato foi enviada em 9 de janeiro de 1946.

Resta examinar se o processo administrativo foi aberto antes que se fizesse a regularização que a autora se viu obrigada a providenciar, depois que os fiscais descobriram os atos indevidos que ela havia praticado. Neste passo estou com o Dr. Procurador da República de que o processo administrativo começou por ocasião da visita feita pelos agentes federais.

Processo, na linguagem comum, significa um fenômeno em desenvolvimento, como bem esclarece Redenti. Significa, outrossim, êste vocábulo, segundo mostrava João Mendes, o movimento para diante. Certo é que no Direito Judiciário êle tomou significado próprio; mas, conforme é hoje aceito na ciência processual, êsse significado não se aplica às atividades administrativas, mas, tão-sòmente, à atividade jurisdicional.

Processo Fiscal ou Processo Administrativo, significam assim a ação administrativa em desenvolvimento, de forma que o seu têrmo *a quo* está no primeiro ato praticado por qualquer dos agentes da Administração pública, no sentido de apurar-se uma determinada infração, sempre que o objetivo dessa atividade administrativa seja a de descobrir-se e investigar a existência de atos contrários às leis em vigor.

Sendo assim, é irretorquível que o processo administrativo pertinente à infração cometida pela autora, teve início em janeiro de 1946, quando da visita dos agentes fiscais ao estabelecimento da autora. Aí se iniciou o movimento para diante, de que fala João Mendes e o desenrolar-se da ação administrativa tendente a apurar os atos ilícitos praticados nas operações de câmbio que a autora levara a efeito, clandestinamente.

Vê-se, pois, que a regularização se operou intempestivamente, depois de descoberta a infração cometida pela autora, de forma que não pode esta pretender elidir a multa imposta com atos que sòmente foram levados a efeito quando descobertas as operações clandestinas que tinham sido praticadas.

Diz a autora que é princípio de direito fiscal, que a regularização ulterior impede a aplicação de multas. Essa afirmativa tem de ser recebida em têrmos. Se o contribuinte se antecede à ação fiscal, demonstrando intenção real de reparar a infração praticada para evitar prejuízo ao fisco e assim cumprir retamente a lei, é natural que a multa deixe de ser aplicada. Mas, quando se trata de contribuinte relapso, que durante quase oito anos nada denunciou, usufruindo, assim, as vantagens das operações ilícitas que praticara, seria um contrassenso permitir que seu arrependimento tardio viesse obstar a ação repressora do Fisco.

As multas fiscais têm por objetivo compelir o contribuinte a portar-se com lisura nas suas relações com o Fisco, para evitar evasão tributária. Ora, se a ação repressora dos órgãos fiscais pudesse ser obstada mesmo por reparações tardias, seria inócuo o sistema repressor das multas tributárias, porquanto o contribuinte arriscaria praticar o ato ilícito para, em seguida, se descoberto, tudo reparar e não sofrer assim os gravames das sanções tributárias.

O que a lei permite é a regularização pelo contribuintes, antes de qualquer atividade fiscal, e não regularização surgida quando se descobriu a ilicitude praticada, tal como ocorre no caso dos autos, em que sòmente após a visita dos agentes federais, é que a autora, cujo silêncio durara quase oito anos, se resolveu a reparar as infrações que cometeu.

Em face do exposto, julgo improcedente a ação, e condeno a autora nas custas do processo".

Apelou a autora, a fls. 126, contra-arrazoando a ré, pela confirmação.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aguiar Dias (Relator) — Sr. Presidente, confirmo em todos os seus têrmos a sentença apelada. Mostrou ela que não provou a autora, para mostrar a sua boa fé e a sua atitude indo ao encontro das autoridades fiscais, que a sua iniciativa tivesse antecedido à verificação, por intermédio do exame levado a efeito pelos fiscais, das faltas por ela praticadas. Só depois — porque não ficou provado o contrário — só depois de iniciada a ação fiscal, cogitou a autora de sanar as irregularidades, estando, assim, sujeita à multa cominada para a espécie.

Nada há que emendar, *data venia*, na sentença apelada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade de votos, negou-se provimento. O Revisor, Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo, e o vogal, Sr. Ministro Artur Marinho, votaram com o Sr. Ministro Relator. Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Elmano Cruz. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo.